

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): Juliedson Rodrigues Bezerra, brasileiro, solteiro, agricultor, n° 8436916 SDS/PE, CPF: 093.385.304-18, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constant, número 18, Flores, CEP: 56.850-000, Flores/PE.

OUTORGADOS(S): EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o número 10.642, e MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o número 39.958, ambos, com endereço profissional na sociedade **BARROS & MELO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 14.327.385/0001-00 e registrada na OAB/PE sob o nº 1.395, Travessa Sebastião Inácio, 21, Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP.: 56.903.411. Telefone/Fax: (087) 3831-3142.

PODERES: O(s) Outorgante(s) nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante procurador(es), a quem confere(m) poderes da cláusula "*ad iudicicia et extra*" para, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, e repartições públicas em geral, para defender os seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os. Confere, ainda, poderes especiais para confessar, acordar, discordar, desistir, reconvir, dar e receber quitação, prestar compromisso, firmar acordos, propor execuções, embargar ou impugnar, podendo praticar o(s) outorgado(s), todos os atos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa do(s) outorgante(s), e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo inclusive estabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

Serra Talhada/PE, 22 de Dezembro de 2016.

Juliedson Rodrigues Bezerra

- Outorgante -

Travessa Sebastião Inácio, 21, sl. 01 e 02, N. Sra da Penha, Serra Talhada/PE - CEP 56.903-411 | Tel/Fax: (87) 3831-3142
www.barrosemelo.adv.br | escritorio@barrosemelo.adv.br

1





2
09
8

DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, Juliedson Rodrigues Bezerra, brasileiro, solteiro, agricultor,
nº: 8796916 SDS/PE, CPF: 0933830418, residente o domicílio
na Rua Benjamin Constant, número 18, Flores, CEP: 56850-000,
Flores/PE.

DECLARO, para fins de prova junto a este juízo, que não tenho condições financeiras para arcar com o pagamento de taxas, emolumentos, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, para a defesa dos meus direitos, sem sofrer prejuízo dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, declaração que faz sob as penas da lei e de sua própria responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim faz a presente declaração.

Serra Talhada/PE, 22 de Dezembro de 2016

Juliedson Rodrigues Bezerra





3
10
8

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
 POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
 DELEGACIA DE POLÍCIA DA 179ª CIRCUNSCRIÇÃO - FLORES - DP179ºCIRC
 DINTER2/21ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 15E0269000551

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **30/09/2015 às 09:18**

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 13/4/2015 às 14:15

Natureza Jurídica: **ACIDENTE DE TRANSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE FLORES, 1, PE 320 - SENTIDO CARNABIA-PRÓXIMO AO HOSPITAL LOCAL** - Bairro: **CENTRO - FLORES/PERNAMBUCO/BRASIL**
 Local do Fato: **NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

XXXXXXXXXX (AUTOR \ AGENTE)
JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mé: **MARIA RODRIGUES BEZERRA** Pai: **CICERO NUNES BEZERRA** Data de Nascimento: **29/4/1989** Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **8496916/SDS/PE (RG), 09338530418 (CPF), 06434732780 (CNH)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)**
 Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE FLORES, 16, RUA BENJAMIM CONSTANTE - CENTRO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - FLORES/PERNAMBUCO/BRASIL**
 Detalhes/Observações: **87-998104019**

XXXXXXXXXX - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN ESD (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): **JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 150** Objeto apreendido: **Não**
 Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PFC3247** (PERNAMBUCO/SOLIDAO) Renavam: **391088521** Chassi: **9C2KC1650CR501874**
 Ano Fabricação/Modelo: **2011/2012** Combustível: **GASOLINA**

03/07/2016 12:56



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 05/12/2018 09:29:51

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120509295147600000038179291>

Número do documento: 18120509295147600000038179291

Num. 38733616 - Pág. 9

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA A VÍTIMA DE ACIDENTE JULIEDSON RODRIGUES RELATANDO QUE NO DIA E HORA MENCIONADA NESTE PROCEDIMENTO,IA PILOTANDO SUA MOTOCICLETA SENTIDO CARNAIBA,NA PRIMEIRA CURVA À DIREITA AO DESCER A LADEIRA DEU DE CARA COM UM ANIMAL,PERDEU O CONTROLE DO VEICULO VINDO A CAIR PASSOU UM CONHECIDO QUE DE IMEDIATO CHAMOU A AMBULANCIA DE FLORES QUE FEZ O SOCORRO ATÉ O HOSPITAL LOCAL, GENESIO FRANCISCO XAVIER, PARA OS PRIMEIROS ATENDIMENTOS,EM DECORRENCIA DA QUEDA,SOFREU UMA FRATURA E ESCORIAÇÕES CONFORME CONSTAM NO BOLETIM DE EMERGENCIA EM ANEXO. A MOTOCICLETA ESTÁ EM NOME DE LEANDRO RODRIGUES BEZERRA,IRMÃO DA VÍTIMA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA
(VITIMA)**

B.O. registrado por: **MARIA DO SOCORRO DA SILVA** - Matricula: 221.495-4



03/07/2016 12:56



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 05/12/2018 09:29:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120509295147600000038179291>
Número do documento: 18120509295147600000038179291

Num. 38733616 - Pág. 10



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 179ª CIRCUNSCRIÇÃO - FLORES -
DP178ªCIRC DINTER2/21ºDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 16E0269000373

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **03/07/2016** às
20:39

Complemento o BO Número. **15E0269000551**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia **13/4/2016** às **14:16**

Natureza Jurídica: **ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL**
Endereço onde ocorreu: **MUNICÍPIO DE FLORES, 1, PE 320 - SENTIDO
BANHADA- PRÓXIMO AO HOSPITAL LOCAL - Bairro: CENTRO
FLORES/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **MAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

**XXXXXX (ADTOR VALENTE)
JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA, VÍTIMA**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

**VEICULO (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sítio:
JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino/Mas
MARIA RODRIGUES BEZERRA Pai: CICERO MUNIZ BEZERRA Data de Nascimento:
28/4/1989 Naturalidade: SERRA TALHADA - PERNAMBUCO - BRASIL Documentos:
548116/SDS/PE (RG), 66338818418 (CPF), 66434732786 (CNH) Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Escriturante: 2º GRAU COMPLETO Nível: 1º AGRICULTOR(A)
Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE FLORES, 16, RUA BENJAMIM CONSTANTE - CENTRO
- CEP: 56688-000 - Bairro: CENTRO - FLORES/PERNAMBUCO/BRASIL****

XXXXXX - Ramo de Atividade: MAO INFORMADO

Autentico: Representante - assinado. Representante - Pessoa de Contato no
estabelecimento fiscalizado - Titular de documento -

03/07/2016 20:39



13
8
)**Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)****MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN ESD (VEICULO), que estava em posse do(s)****Sr(a): JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA****Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 Objeto apreendido: N&e****Cor: VERMELHA - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)****Placa: PFG3247 (PERNAMBUCO/SOLIDAO) Renavam: 391888621 Chassi: 9G2MC1658CR581874****Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012 Combustível: GASOLINA****Complemento / Observação**

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA A VÍTIMA DE ACIDENTE JULIEDSON RODRIGUES RELATANDO QUE NO DIA E HORA MENCIONADA NESTE PROGEDIMENTO,IA PILOTANDO SUA MOTOCICLETA SENTIDO CARNAIBA, NA PRIMEIRA CURVA À DIREITA AO DESCER A LADEIRA DEU DE GARA COM UM ANIMAL, PERDEU O CONTROLE DO VEICULO VINDO A CAIR PASSOU UM CONHECIDO QUE DE IMEDIATO CHAMOU A AMBULANCIA DE FLORES QUE FEZ O SOCORRO ATÉ O HOSPITAL LOCAL, GENESIO FRANCISCO XAVIER, PARA OS PRIMEIROS ATENDIMENTOS, EM DECORRÊNCIA DA Queda, SOFREU UMA FRATURA E ESCORIAÇÕES CONFORME CONSTAM NO BOLETIM DE EMERGENCIA EM ANEXO. A MOTOCICLETA ESTÁ EM NOME DE LEANDRO RODRIGUES BEZERRA, IRMÃO DA VÍTIMA. ESTE BO FOI RETIFICADO, BUSCANDO ATENDER EXIGENCIA DA SEGURADORA, RELACIONADO A MECÂNICA DO ACIDENTE: QUE, A VÍTIMA JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA, CONDUZIA A MOTOCICLETA EM TELA, DE PROPRIEDADE DO SEU IRMÃO LEANDRO RODRIGUES BEZERRA, PELA RODOVIA PE-320, NO SENTIDO MUNICÍPIO DE FLORES / MUNICÍPIO DE CARNAIBA, QUANDO EM UMA CURVA À DIREITA A VÍTIMA VEIO A SAIR DA RODOVIA E DESCER UM BARRANCO, E PARA NAO COLIDIR COM UM ANIMAL, FEZ UMA MANOBRA BRUSCA E PERDEU O CONTROLE CAINDO AO SOLO, TENDO UM CONHECIUDO DA VÍTIMA QUE PASSAVA NA LOCALIDADE PEDIDO SOCORRO, SENDO A VÍTIMA SOCORRIDA PELA AMBULANCIA DO MUNICÍPIO PARA O HOSPITAL LOCAL, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MEDICO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial**JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA
(VITIMA)****B.O. registrado por: ALEXANDRE BITTENCOURT SANTOS - Matrícula: 272.710-2**

03/07/2016 20:36





PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

Fundo Municipal de Saúde

Unidade Mista Genésio Francisco Xavier

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora:	13-06-18 14:15	Nº Ocorrência:	25/06/18	
Nome:	José Luiz da Silva Bezerra	Data Nascimento:	29-01-87	
Profissão:	Jogador de futebol	Sexo:	M	
Fone:		SUS:	163079674290022	
End.:	Rua Benjamin Constant	100m²		
Responsável:	Vó Maria			
Tipo de Atendimento:	Acidente de Trânsito <input checked="" type="checkbox"/> Acidente de Trabalho <input type="checkbox"/> Agressão <input type="checkbox"/> Consulta <input type="checkbox"/>			
Pressão Arterial:	HGT:	P脉:	Temp.:	Peso:
História e Exame Físico: <i>Acidente Moto Bateu Edema Ombro Esq. Fundo liga + 1.8 horas e Exsudado com Hematoma Estension com Hematoma esta Enquadrado e Encaminhado para o Hospital do Rio Grande para o membro inferior referido</i>				
Tratamento:	<i>Solicito Rx Ombro Enquadrado em AP curativos med. P/ Cura.</i>			
Impressão Diagnóstica:	<i>Fratura Ombro Enquadrado ferimento Exsudativo Membra e ferir Direita</i>			
Destino do Paciente	Residência <input type="checkbox"/>	Internado <input type="checkbox"/>	Transferido <input type="checkbox"/>	
Removido para Hospital				
Óbito às	horas do dia			
Médico - Carimbo e CRM:	<i>Dr. Oscar Gomes Dantas CRM: 12.000</i>			



5
15

SINISTRO 3160496422 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JULIEDSON RODRIGUES BESERRA
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO MBM
SEGURADORA S/A #772
BENEFICIÁRIO JULIEDSON RODRIGUES BESERRA
CPF/CNPJ: 09338530418

Posição em 31-10-2016 18:32:31

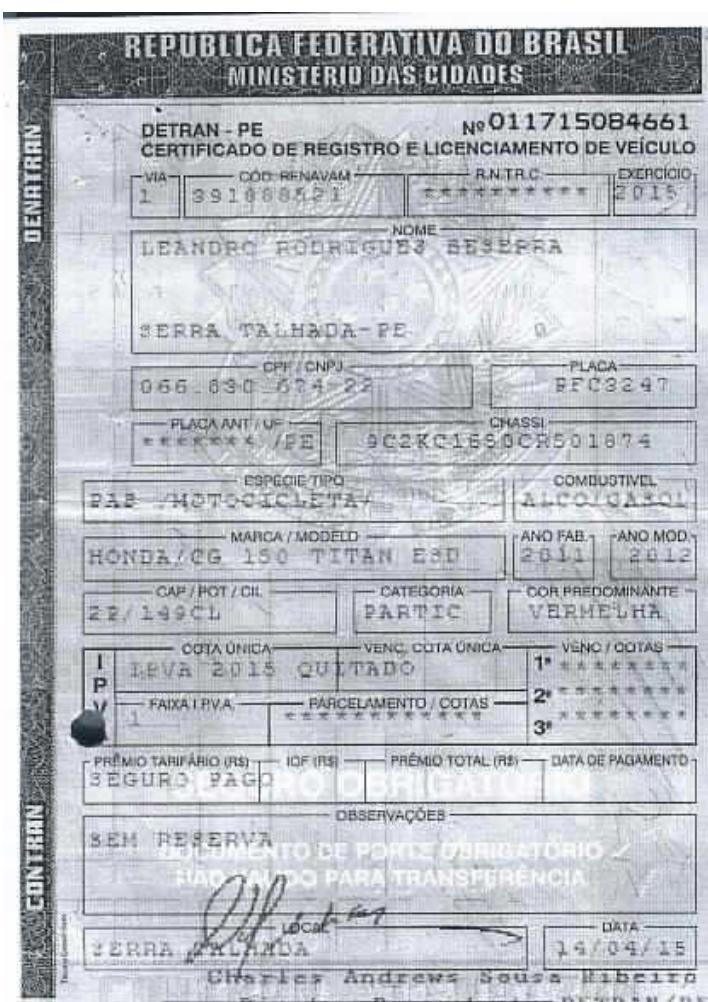
Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 675,00

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
31/10/2016	R\$ 675,00	R\$ 0,00	R\$ 675,00





SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU PÓR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT		
PE Nº 011715084661 BILHETE DE SEGURO DPVAT		
LEANDRO RODRIGUES BEZERRA		
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatsegurodotransito.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204		
BILHETE DE SEGURO DPVAT EXERCÍCIO 2015 DATA EMISSÃO 14/09/15 SERRA - TALHADA - PE VIA CPF / CNPJ 055.830.514-22 PLACA PE-03247 RENAVAM 191088521 MARCA / MODELO HONDA / CG 150 TITAN ESD ANO FAB. 2011 CAT. TABLE 19 N.º CHASSI 9C2KC1650CR501674 PREMIO TARIFARIO FNS (R\$) _____ DENATRAN (R\$) _____ CUSTO DO SEGURO (R\$) _____ CUSTO DO BILHETE (R\$) _____ IOF (R\$) _____ TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$) _____ SEGURO PAGO PAGAMENTO <input type="checkbox"/> COTA UNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO _____ SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.608/0001-04 www.seguradoraslider.com.br		



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 05/12/2018 09:29:51
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812050929515980000038179294>
Número do documento: 1812050929515980000038179294

Núm. 38733619 - Pág. 5



0003714-25.2016.8.17.1370 Outros Ord

+-----+
| CGJPE |
| 18 |
| FLS. |
| 1Cível Ou |
+-----+

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 23.12.16 recebi o presente feito,
devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0003714-
25.2016.8.17.1370

O referido é verdade e dou fé.

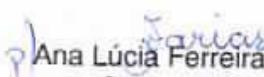
Serra Talhada, 4 de janeiro de 2017


Ana Lúcia Ferreira dos Santos
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da
Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada.
Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada, 4 de janeiro de 2017.


Ana Lúcia Ferreira dos Santos
Chefe da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vci101.serratalhada@tjepe.jus.br

10
11
12

Processo nº: 3714-25.2016.8.17.1370

D E S P A C H O

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a presente ação foi proposta na comarca de Serra Talhada, uma vez que o domicílio da parte autora é localizado na cidade de Flores/PE, bem como o local do acidente também ocorreu na referida cidade, e, segundo art. 53, inciso V do CPC, em ações desta natureza, o ajuizamento deve ocorrer no local do domicílio do autor ou do réu, bem como, ainda, o local do acidente (REsp 1357813/RJ).

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Serra Talhada/PE, 02 de fevereiro de 2017.


Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz Substituto



20
F



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o edital/despacho/decisão/deliberação/sentença de fls. 19, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE nº 184/2017 do dia 06 de outubro de 2017, conforme se verifica no espelho de publicação em anexo. O certificado é verdade e dou fé. Serra Talhada, 06 de outubro de 2017.

Farias
Maria Catarina Lopes de Farias
Técnico Judiciário



Serra Talhada - 1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Chefe de Secretaria: Ana Lúcia Ferreira dos Santos Teixeira
Data: 05/10/2017
Pauta Nº 2017/007

Pelo presente, ficam os advogados intimados de **DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS**, proferido por este JUIZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000234-05.2017.8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Requerente: JOSE LIMA BEZERRA

ADVOGADO: PE 39.958 – MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a presente ação foi proposta na comarca de Serra Talhada, uma vez que o domicílio da parte autora é localizado na cidade de Flores/PE, bem como o local do acidente também ocorreu na referida cidade, e, segundo art. 53, inciso V do CPC, em ações desta natureza, o ajuizamento deve ocorrer no local do domicílio do autor ou do réu, bem como, ainda, o local do acidente (REsp 1357813/RJ). Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e reformem conclusos para apreciação. Serra Talhada/PE, 17 de fevereiro de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

Processo nº 0003714-25.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Requerente: JULIEDSON RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO: PE 39.958 – MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a presente ação foi proposta na comarca de Serra Talhada, uma vez que o domicílio da parte autora é localizado na cidade de Flores/PE, bem como o local do acidente também ocorreu na referida cidade, e, segundo art. 53, inciso V do CPC, em ações desta natureza, o ajuizamento deve ocorrer no local do domicílio do autor ou do réu, bem como, ainda, o local do acidente (REsp 1357813/RJ). Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e reformem conclusos para apreciação. Serra Talhada/PE, 02 de fevereiro de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

Processo nº 0003744-60.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Requerente: HAILTON CESAR SANTANA SILVA

ADVOGADO: PE 39.958 – MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO: INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (últimos 3 meses), e, ademais, esclareça o motivo pelo qual a presente ação foi proposta na comarca de Serra Talhada, uma vez que o seu domicílio é localizado na cidade de Caraçá, bem como o local do acidente também ocorreu na referida cidade, e, segundo art. 53, inciso V do CPC, em ações desta natureza, o ajuizamento deve ocorrer no local do domicílio do autor ou do réu, bem como, ainda, o local do acidente (REsp 1357813/RJ). Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e reformem conclusos para apreciação. Serra Talhada/PE, 25 de janeiro de 2017. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** - Juiz Substituto.

Processo nº 0000584-37.2010.8.17.1370

Natureza da Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerentes: TONY RUBENS DA SILVA FERREIRA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: PE 23.267-D – CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE

ADVOGADO: PE 19.353 – BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze)





Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

22
F

Processo nº 0003714-25.2016.8.17.137070

CERTIDÃO

Certifico que, decorreu prazo da citação/intimação de fls. 21, sem qualquer manifestação/contestação por quem de direito. O referido é verdade dou fé.

Serra Talhada, 30 de janeiro de 2018.

Farias
Maria Catarina Lopes de Farias
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada.
Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada, 30 de janeiro de 2018.

Farias
Maria Catarina Lopes de Farias
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva

Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115

Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586

E-mail: vci01.serratalhada@tjpe.jus.br

23
q

Processo nº: 0003714-25.2016.8.17.1370

DECISÃO

A parte autora, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou(ram) a presente ação de cobrança contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente identificado(a), alegando, em suma, que sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez em virtude de lesões corporais, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT no valor pleiteado na exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora é localizado na cidade de FLORES/PE, bem como o local do acidente também ocorreu na referida localidade, determinou-se a intimação do(a) promovente para esclarecer o motivo pelo qual a presente demanda foi proposta na comarca de Serra Talhada/PE.

Não houve resposta.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Acerca do Juízo competente para processar e julgar as ações de cobrança do seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, em julgamento de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC."

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ, REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (g.n.)

Conforme dispõe o art. 927, III, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para "os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, *in verbis*: "As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos".

Trata-se, portanto, de **precedente obrigatório**.

Diógenes Portela S. S. Torres
Juiz de Direito

Página 1



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
 Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
 Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
 Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
 E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0003714-25.2016.8.17.1370

mesmo porque, a despeito de ter a finalidade primordial de resguardar interesses privados, também há, sem dúvida alguma, interesse público na análise de adequação da (in)competência relativa.

Tratando acerca da necessidade de escolha do juízo adequando para processar e julgar demandas, Freddie Didier Jr.² se manifesta da seguinte forma:

[...]. Escolher o foro dentre aqueles em tese competentes é direito potestativo do autor. Há várias razões para a escolha, mas a principal parece ser a existência de diferença nas regras de direito material ou processual entre os diversos foros, fato muito frequente nos casos de competência internacional e em federações como a estadunidense, em que a competência legislativa do Estado-membro é bem extensa.

É absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. **Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé.**

É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um **juízo adequadamente competente**. A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé. Pode-se inclusive falar em um princípio da competência adequada. [...]. (g.n.)

Ademais, a aplicação da Súmula nº 33 do STJ não deve ser feita de modo a subverter o sistema jurídico e autorizar a violação do princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII da CRFB.

As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juízo, respeitando o que determinou a CRFB, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende a parte autora, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juízes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial.

Pois bem.

O caso dos autos retrata mais uma ação de cobrança de seguro de DPVAT. Todavia, a demanda ora em análise, assim como diversas outras que tramitam nesta comarca, apresenta peculiaridades, quais sejam: em Serra Talhada não reside a parte autora; aqui não ocorreu o acidente; e também não é o domicílio da parte demandada.

Em situação de normalidade, obedecendo à legislação infraconstitucional e ao posicionamento exarado pelo STJ, não seria o caso de declarar de ofício a incompetência relativa. Entretanto, a situação verificada nesta comarca de Serra Talhada foge aos padrões da normalidade, e, sendo assim, medidas excepcionais merecem ser adotadas. Explico.

Em pesquisa realizada no sistema JUDWIN, de 01/12/2016 a 09/02/2017, impressionantes 153 (cento e cinquenta e três) ações de cobrança de seguro DPVAT foram

² <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>

Diógenes Portela S. N. Torres
 Juiz de Direito



25
4

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Civil da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0003714-25.2016.8.17.1370

A legislação processual tem como destinatária toda a sociedade e, portanto, o Magistrado deve analisar livremente as questões atinentes ao ajuizamento do feito.

Neste sentido, colaciono os seguintes excertos jurisprudenciais:

"Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Seguro Obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de seguro obrigatório. Decisão de Primeiro Grau em que foi reconhecida a incompetência do Juízo, sob o fundamento de o local onde o patrono mantém escritório não ser o foro competente para o ajuizamento da ação. Posicionamento acertado. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Impedir a escolha aleatória de comarca estranha às possibilidades oferecidas pela lei para distribuição da ação é atuar em favor de norma de ordem pública. Princípio do juiz natural. Inadmissibilidade do ajuizamento da ação por conveniência do patrono do autor. Exegese do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor, do da ré, ou, ainda, do local do acidente de veículo. Recurso não provido, mantendo-se a r. decisão guerreada."

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2016467-35.2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 24/02/14) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Osasco-SP, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Osasco, competente para julgamento do feito. Decisão mantida."

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2169941-26.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 13/10/14) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vargem Grande Paulista. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Vargem Grande Paulista, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Vargem Grande Paulista, competente para julgamento do feito. Decisão mantida."

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2150463-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 15/09/14) (g.n.)

"COMPETÊNCIA DPVAT. Recurso Especial Repetitivo (1.357.813 RJ) Eleição do autor o foro de ajuizamento da demanda, sendo possíveis os seguintes: o do local do acidente ou o domicílio do próprio autor (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma) Local do escritório do patrono que não pode ser levado em consideração, sob pena de infringência da norma processual. Endereço da agência ou sucursal prevista na alínea 'b' apenas aplicável para as obrigações por ela assumidas Infringência ao princípio do juiz natural Possibilidade de conhecimento de ofício."

(TJ-SP. Agravo de instrumento n.º 2091380-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 31/07/14) (g.n.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO PROPOSTA CONTRA FILIAL DA SEGURADORA RÉ E ONDE SE ENCONTRA DOMICILIADO O ADVOGADO DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMÍCILIO DO AUTOR INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SITUAÇÃO PROCESSUAL EXCEPCIONAL DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido."

Diongenes Portela S. S. Torres
Juiz de Direito

Página 5



26
0



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho/decisão/deliberação/sentença/edital de fls.23/25V,
foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, nº 37/2018, do dia 26 de
fevereiro de 2018, conforme se verifica no espelho de publicação em anexo. O
Certificado é Verdade. Dou fé. Serra Talhada/PE, 27 de fevereiro de 2018.

Márcia Jeane Nogueira da Costa Pereira
Técnica Judiciária



Serra Talhada/PE. A situação inaceitável, pois a competência jurisdicional, repito, é determinada pelas regras do Código de Processo Civil, e não para comodidade do acompanhamento processual pelo(a) causídico(a), como forma de vincular uma prestação jurisdicional, sob a égide do argumento de que não deve ser efetuada a declinação do ofício da competência relativa. O Código de Processo Civil é, na verdade, um instrumento para aplicação do direito substantivo, e não pode ser utilizado como entrave da prestação jurisdicional ou como benefício e conveniência das partes. A legislação processual tem como destinatária toda a sociedade e, portanto, o Magistrado deve analisar livremente as questões atinentes ao julgamento do feito. Neste sentido, colaciono os seguintes excertos jurisprudenciais: "Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Seguro Obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de seguro obrigatório. Decisão de Primeiro Grau em que foi reconhecida a incompetência do Juiz, sob o fundamento de o local onde o patrono mantém escritório não ser o foro competente para o julgamento da ação. Posicionamento acertado. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Impedir a escolha aleatória de comarca estranha as possibilidades oferecidas pela lei para distribuição da ação é atuar em favor de norma de ordem pública. Princípio do juiz natural. Inadmissibilidade do julgamento da ação por conveniência do patrono do autor. Exegese do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor, do réu, ou, ainda, do local do acidente de veículo. Recurso não provido, mantendo-se a r. decisão guerreada." (TJ-SP Agravo de Instrumento n.º 2016487-35.2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 24/02/14) (g.n.) "AGRADO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que dedinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Vara Cíveis da Comarca de Osasco. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Osasco-SP, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de julgamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Osasco, competente para julgamento do feito. Decisão mantida." (TJ-SP Agravo de instrumento n.º 2169941-26.2014.8.26.0000 , Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 13/10/14) (g.n.) "AGRADO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Vara Cíveis da Comarca de Vargem Grande Paulista. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Vargem Grande Paulista, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de julgamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de Vargem Grande Paulista, competente para julgamento do feito. Decisão mantida." (TJ-SP Agravo de instrumento n.º 2150463-32.2014.8.26.0000 , Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 15/09/14) (g.n.) "COMPETÊNCIA DPVAT. Recurso Especial Repetitivo (t.357.813 RJ) Eleição do autor o foro de julgamento da demanda, sendo possíveis os seguintes: o do local do acidente ou o domicílio do próprio autor (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma) Local do escritório do patrono que não pode ser levado em consideração, sob pena de infringência da norma processual. Endereço da agência ou sucursal prevista na alínea 'b' apenas aplicável para as obrigações por ela assumidas. Infringência ao princípio do juiz natural Possibilidade de conhecimento de ofício." (TJ-SP, Agravo de instrumento n.º 2091380-85.2014.8.26.0000 , Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira , j. 31/07/14) (g.n.) "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO PROPOSTA CONTRA FILIAL DA SEGURADORA RÉ E ONDE SE ENCONTRA DOMICILIADO O ADVOGADO DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SITUAÇÃO PROCESSUAL EXCEPCIONAL DECISÃO MANTIDA" Agravo de Instrumento improvido." (TJ-SP, Agravo de instrumento n.º 2097644-21.2014.8.26.0000 , Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes , j. 10/07/14) (g.n.) Finalmente, constatando-se que a parte autora reside em comarca diversa, às vezes bem distante, vislumbra-se também um prejuízo ao próprio jurisdicionado, pois o julgamento em Serra Talhada dificultaria sobremaneira a prática de determinados atos de forma pessoal, pelo que deve a ação tramitar na comarca de seu domicílio. ANTE O EXPOSTO, declaro-me incompetente para processar e julgar a demanda ora em análise, e, por consequência, após o decorso do prazo para interposição de recursos, determino a remessa dos autos para o foro competente, que no caso é a Comarca de FLORES/PE. Serra Talhada/PE, 19 de fevereiro de 2018. Diógenes Portela Saboia Soares Torres Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003714-25.2016.8.17.1370

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Juliedson Rodrigues Bezerra

Advogado: OAB/PE nº 10.642 – Dr. Eduardo Cordeiro de Souza Barros

Advogado: OAB/PE nº 39.958 – Dr. Marcel Wagner Andrade Alves

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

DECISÃO: A parte autora, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou(ram) a presente ação de cobrança contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente identificado(a), alegando, em suma, que sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez em virtude de lesões corporais, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT no valor pleiteado na exordial. A petição inicial foi instruída com documentos. Tendo em vista que o domicílio da parte autora é localizado na cidade de FLORES/PE, bem como o local do acidente também ocorreu na referida localidade, determinou-se a intimação do(a) promovente para esclarecer o motivo pelo qual a presente demanda foi proposta na comarca de Serra Talhada/PE. Não houve resposta. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. Acerca do Juiz competente para processar e julgar as ações de cobrança do seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, em julgamento de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para julgamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (g.n.) Conforme dispõe o art. 927, III, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para "os acordados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos". Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, in verbis: "As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. Trata-se, portanto, de precedente obrigatório. Com o advento da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) o paradigma traçado pela Corte Cidadã não foi modificado, pois os arts. 46, caput, e 53, V, todos do CPC, estabelecem o seguinte: "Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu [...] Art. 53. É competente o foro [...] V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves." Desta forma, a critério do(a) interessado(a), a ação de cobrança de valores relacionados ao seguro DPVAT pode ser ajuizada: (a) no local onde ocorreu o acidente; (b) no foro do domicílio da parte autora; ou (c) no foro de domicílio do réu. Não desconheço que, em regra, na forma do § 1º do art. 54 do



28

CPC, apenas a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Aliás, a falta de alegação em momento oportuno acarreta a prorrogação da (in)competência relativa, nos moldes do art. 65, caput, do mesmo diploma processual civil. A propósito, há muito o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento segundo o qual "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula nº 33). Contudo, o ordenamento jurídico não pode ser analisado de maneira fragmentada, como se inexistisse ligação entre os mais diversos ramos e temas do Direito. Impõe-se, justamente por isso, realizar uma interpretação sistemática, sob a premissa de que nesta modalidade de interpretação deve-se enfrentar [...] questões de compatibilidade num todo estrutural, ou seja, compreende o ordenamento jurídico como um todo dotado de unidade e, por isso mesmo, regido por cânones de hierarquia (norma superior prevalece sobre a inferior), temporalidade (norma mais nova revoga a norma mais antiga) e especialidade (norma especial não revoga a norma geral, mas cria uma situação de coexistência, sendo aplicada no que for esta especialidade)." 26. Nesse contexto, se de um lado a competência relativa, como regra, não pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de outro o art. 5º do CPC determina que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", sendo que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 5º do CPC). Não bastasse isso, o diploma processual civil estipula que "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (art. 8º do CPC). Assim, interpretando os dispositivos legais acima indicados, entendo que mesmo considerado a hipótese de (in)competência relativa, deve a parte verificar qual o Juiz mais adequado para apreciar a demanda, sob o prisma da boa-fé e do princípio da **cooperação**, até mesmo porque, a despeito de ter a finalidade primordial de resguardar interesses privados, também há, sem dúvida alguma, interesse público na análise da adequação da (in)competência relativa. Tratando acerca da necessidade de escolha do juiz adequando para processar e julgar demandas, Fredie Didier Jr. 27 se manifesta da seguinte forma: [...] Escolher o foro dentre aqueles em tese competentes é direito potestativo do autor. Há várias razões para a escolha, mas a principal parece ser a existência de diferença nas regras de direito material ou processual entre os diversos foros, fato muito frequente nos casos de competência internacional e em federações como a estadunidense, em que a competência legislativa do Estado-membro é bem extensa. É absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé. É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juizo adequadamente competente. A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé. Pode-se inclusive falar em um princípio da competência inadequada [...]. (g.n.) Ademais, a aplicação da Súmula nº 33 do STJ não deve ser feita de modo a subverter o sistema jurídico e autorizar a violação do princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII da CRFB. As normas infraconstitucionais de competência territorial, constantes no Código de Processo Civil, nos artigos 94 a 100, vêm a delimitar e distribuir territorialmente a competência jurisdicional dos órgãos do Judiciário em diversas hipóteses, exatamente com o intuito de preservar a competência natural de todo Juiz, respeitando o que determinou a CRFB, não cabendo à parte escolher aleatoriamente onde ajuizará seu pedido fora da previsão do CPC, pois, se assim fosse, nos termos do que defende a parte autora, sua causa poderia estar tramitando no Rio Grande do Sul, no vizinho Estado da Paraíba ou no Estado do Amazonas e aqueles juizes não poderiam impedir porque se trata de competência territorial. Pois bem. O caso dos autos retrata mais uma ação de cobrança de seguro da DPVAT. Todavia, a demanda ora em análise, assim como diversas outras que tramitam nesta comarca, apresenta peculiaridades, quais sejam: em Serra Talhada, **não reside a parte autora**; aqui **não ocorreu o acidente**; e também **não é o domicílio da parte demandada**. Em situação de normalidade, obedecendo à legislação infraconstitucional e ao posicionamento exarado pelo STJ, não seria o caso de declarar de ofício a incompetência relativa. Entretanto, a situação verificada nesta comarca de Serra Talhada foge aos padrões da normalidade, e, sendo assim, medidas excepcionais merecem ser adotadas. Explico. Em pesquisa realizada no sistema JUDWIN, de 01/12/2016 a 09/02/2017, impressionantes 153 (cento e cinquenta e três) ações de cobrança de seguro DPVAT foram ajuizadas em esta comarca Serra Talhada, sendo grande parte delas relacionadas a pessoas que não residem neste município e aqui não se accidentaram. Verifico demandas que, em tese, deveriam ter sido ajuizadas nas cidades de Triunfo-PE, Floresta-PE, Flores-PE, Tabira-PE, Afogados da Ingazeira-PE, São José do Egito PE, e, paixem, algumas cidades do Estado da Bahia. O ajuizamento indiscriminado de ações de cobrança de seguro DPVAT quando manifestamente incompetente (relativa) o foro da comarca de Serra Talhada produz indévida concentração de demandas em um único juiz, gerando necessariamente o retardamento da prestação jurisdicional como um todo. Ademais, por ciúme, impede esclarecer que jamais verifiquei alegação de incompetência suscitada pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, o que contribui para a perpetuação da mencionada (in)competência relativa. Com isso, se por um lado, como regra, a incompetência relativa não deve ser reconhecida de ofício, por outro, os números indicam **evidente abuso de direito** no ajuizamento de ações de cobrança de seguro DPVAT em Serra Talhada, situação que deve ser rechaçada e controlada pelo Poder Judiciário, inclusive porque, quando intimada para justificar o manejo da demanda no Juiz incompetente (relativa), a parte autora **nada de relevante apresentou**. Embora se reconheça a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, o caso em epígrafe é especial, pois o local de ajuizamento da ação não encontra base em qualquer regra processual, não se podendo admitir a escolha aleatória da Comarca em afronta as possibilidades da lei, o que violaria, ainda, o princípio constitucional do juiz natural. Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo possível de análise de ofício pelo Juiz, as normas da CRFB não podem ser olvidadas, cabendo ao Juiz fiscalizar se a demanda foi proposta nos juizes expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na Lei Constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados no CPC, nenhum outro. In casu, a parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo, inadvertidamente, o Juiz da Comarca de Serra Talhada, o qual deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele juiz para sua causa. Importante salientar que não se deve confundir a liberdade que a parte tem para ajuizar o feito nos ditames da legislação processual e a competência ser determinada em razão do escritório do(a) patrono(a), como foi feito no caso em tela, o que se observa da procura outorgada pela parte autora, dando conta de que o escritório do(a) advogado(a) está localizado na Comarca em que ajuizada a ação, ou seja, Serra Talhada/PE. A situação inaceitável, pois a competência jurisdicional, repito, é determinada pelas regras do Código de Processo Civil, e não para comodidade de acompanhamento processual pelo(a) causídico(a), como forma de vincular uma prestação jurisdicional, sob a égide do argumento de que não deve ser efetuada a declinação de ofício da competência relativa. O Código de Processo Civil é, na verdade, um instrumento para aplicação do direito substantivo, e não pode ser utilizado como entrave da prestação jurisdicional ou como benefício e conveniência das partes. A legislação processual tem como destinatária toda a sociedade e, portanto, o Magistrado deve analisar livremente as questões afins ao ajuizamento do feito. Neste sentido, colaciono os seguintes excertos jurisprudenciais: "Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Seguro Obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança de seguro obrigatório. Decisão de Primeiro Grau em que foi reconhecida a incompetência do Juiz, sob o fundamento de o local onde o patrono mantém escritório não ser o foro competente para o ajuizamento da ação. Posicionamento acertado. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Impedir a escolha aleatória da comarca estranha as possibilidades oferecidas pela lei para distribuição da ação é atuar em favor de norma de ordem pública. Princípio do juiz natural. Inadmissibilidade do ajuizamento da ação por conveniência do patrono do autor. Exegese do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Ação deve ser proposta no foro do domicílio do autor, do ré, ou, ainda, do local do acidente de veículo. Recurso não provido, mantendo-se a r. decisão guerreada" (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2016467-35 2014.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 24/02/14) (g.n.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que declinou da competência e determinou a remessa das autos a uma das Vara Cíveis da Comarca de Osasco. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Autor que reside em Osasco-SP, local também onde se deu o acidente. Ré que possui domicílio no Rio de Janeiro-RJ. Impossibilidade de ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo. Determinação de remessa dos autos a Comarca de



29
29



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº 3714-26.2016

C E R T I D Á O

Certifico que, até a presente data, decorrido o prazo legal ou judicial fixado, não houve resposta nem apresentação de qualquer manifestação sobre a citação/intimação/despacho/decisão/ofício/edital/AR ou carta precatória de fls. 96/28. — O referido é verdade
dou fé. Serra Talhada, 30 de maio de 2018.

Ana Lúcia Ferreira dos Santos Teixeira
Chefe de Secretaria

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à Comarca de Flores-PE, em cumprimento a decisão de fls. 23/25v.

Serra Talhada, 30 de maio de 2018.

Ana Lúcia Ferreira dos Santos Teixeira
Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjepe.jus.br

Processo nº: 0003714-25.2016.8.17.1370

(TJ-SP, Agravo de instrumento n.º 2097644-21.2014.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 10/07/14) (g.a.)

Finalmente, constatando-se que a parte autora reside em comarca diversa, às vezes bem distante, vislumbra-se também um prejuízo ao próprio jurisdicionado, pois o ajuizamento em Serra Talhada dificultará sobremaneira a prática de determinados atos de forma pessoal, pelo que deve a ação tramitar na comarca de seu domicílio.

ANTE O EXPOSTO, declaro-me incompetente para processar e julgar a demanda ora em análise, e, por consequência, após o decurso do prazo para interposição de recursos, determino a remessa dos autos para o foro competente, que no caso é a Comarca de FLORES/PE.

Serra Talhada/PE, 19 de fevereiro de 2018.

Diógenes Portela Sábia Soares Torres
Juiz de Direito





PROCURADORIA
ESPECIAL DE PERNAMBUCO
Av. Presidente Tancredo Neves, 1500
E-mail: procuradoria.especial@justica.pe.gov.br
Fone: (81) 3200-1550 | Telefax: (81) 3200-1555
Processo nº: 0003714-25.2016.8.17.1370

ajuízadas em sua comarca Serra Talhada, sendo grande parte delas relacionadas a pessoas que não residem neste município e aqui não se acidentaram. Verifico demandas que, em tese, deveriam ter sido ajuizadas nas cidades de Triunfo-PB, Floresta-PB, Flores-PB, Fabrício-PB, Alogados da Ingazeira-PB, São José do Egito-PB e, pasmem, algumas cidades do Estado da Bahia.

O ajuizamento indiscriminado de ações de cobrança de seguro DPVAT quando manifestamente incompetente (relativa) o foro da comarca de Serra Talhada produz indevida concentração de demandas em um único Juiz, gerando necessariamente o retardamento da prestação jurisdicional como um todo.

Ademais, por cunha, impede esclarecer que jamais verifiquei alegação de incompetência suscitada pela SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, o que contribui para a perpetuação da mencionada competência relativa.

Com isso, se por um lado, como regra, a incompetência relativa não deve ser reconhecida de ofício, por outro, os nume os indicam **éidente abuso de direito** no ajuizamento de ações de cobrança de seguro DPVAT em Serra Talhada, situação que deve ser rechaçada e controlada pelo Poder Judiciário, inclusive porque, quando intimada para justificar o manejo da demanda no Juiz incompetente (relativa), a parte autora **nada de relevante apresentou**.

Embora se reconheça a aplicação do Súmulo 33 do Superior Tribunal de Justiça, o caso em epígrafe é especial, pois o local de ajuizamento da ação não encontra base em qualquer regra processual, não se podendo admitir a escolha aleatória da Comarca em afronta às possibilidades da lei, o que violaria, ainda, o princípio constitucional do juiz natural.

Não obstante a consideração de que a competência territorial é relativa, não sendo possível de análise de ofício pelo Juiz, as normas da CRFB não podem ser esquecidas, cabendo ao Juiz fiscalizar se a demanda foi proposta nos Juizes expressamente previstos no CPC. A lei infraconstitucional tem seus limites e parâmetros na Lei Constitucional, de modo que juiz natural é qualquer daqueles que estejam indicados na CPC, *nenhum outro*. *In casu*, a parte autora criou uma regra nova de distribuição da competência territorial, escolhendo, inadvertidamente, o Juiz da Comarca de Serra Talhada, o que deve ser rechaçado porque a ninguém é dado escolher este ou aquele Juiz para sua causa.

Importante salientar que não se deve confundir a liberdade que a parte tem para ajuizar o feito nos ditames da legislação processual e a competência ser determinada em razão do escritório dotar patrimônio, como foi feito no caso em tela, o que se observa da procuração outorgada pela parte autora, dando conta de que o escritório dotar(a) advogado(a) está localizado na Comarca em que ajuizada a ação, ou seja, Serra Talhada-PB. A situação inaceitável, pois a competência jurisdicional, regra, é determinada pelas regras do Código de Processo Civil, e não para comodidade de acompanhamento processual pele(a) causídico(a), como forma de vincular uma prestação jurisdicional, sob a rugide do argumento de que não deve ser efetuada a declinação de ofício da competência relativa.

O Código de Processo Civil é, na verdade, um instrumento para aplicação do direito substantivo, e não pode ser utilizado como entrave da prestação jurisdicional ou como benefício e conveniência das partes.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929.3574/3586
E-mail: vclv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0003714-25.2016.8.17.1370

Com o advento da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) o paradigma traçado pela Corte Cidadã não foi modificado, pois os arts. 46, *caput*, e 53, V, todos do CPC, estabelecem o seguinte:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [...].

Art. 53. É competente o foro: [...].

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.”

Desta forma, a **critério** do(a) interessado(a), a ação de cobrança de valores relacionados ao seguro DPVAT pode ser ajuizada (a) no local onde ocorreu o acidente; (b) no foro do domicílio da parte autora; ou (c) no foro de domicílio do réu.

Não desconheço que, **em regra**, na forma do § 1º do art. 64 do CPC, apenas a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Aliás, a falta de alegação em momento oportuno acarreta a prorrogação da (in)competência relativa, nos moldes do art. 65, *caput*, do mesmo diploma processual civil.

A propósito, há muito o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*” (Súmula nº 33).

Contudo, o ordenamento jurídico não pode ser analisado de maneira fragmentada, como se inexistisse ligação entre os mais diversos ramos e temas do Direito. Impõe-se, justamente por isso, realizar uma interpretação sistemática, sob a premissa de que nesta modalidade de interpretação deve-se enfrentar “[...] questões de compatibilidade num todo estrutural, ou seja, compreende o ordenamento jurídico como um todo dotado de unidade e, por isso mesmo, regido por cânones de hierarquia (norma superior prevalece sobre a inferior), temporalidade (norma mais nova revoga a norma mais antiga) e especialidade (norma especial não revoga a norma geral, mas cria uma situação de coexistência, sendo aplicada no que for esta especialidade)¹”.

Nesse contexto, se de um lado a competência relativa, como regra, não pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de outro o art. 5º do CPC determina que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, sendo que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º do CPC).

Não bastasse isso, o diploma processual civil estipula que “*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*” (art. 8º do CPC).

Assim, interpretando os dispositivos legais acima indicados, entendo que mesmo considerado a hipótese de (in)competência relativa, deve a parte verificar qual o Juízo mais adequado para apreciar a demanda, sob o prisma da **boa-fé** e do **princípio da cooperação**, até

¹ Fernandes, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional* / Bernardo Gonçalves Fernandes. – 3.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Diogenes Pontes S. S. Torres
Juiz de Direito

Página 2

